



PARECER CONTÁBIL Nº. 12/2019

Projeto de Lei nº 004/2019; de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2019".

I - RELATÓRIO:

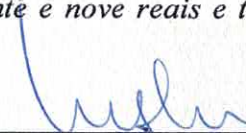
Em atenção ao ofício nº. 030/2019-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 004/2019 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto:

Justificativa ao Projeto, *O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, através do Serviço Social Autônomo Paranaidade, o Termo de Convênio nº 1535/2018-SEDU.*

*Constitui objeto do presente convênio a aquisição de 01 (um) **ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO** (última série, novo, zero hora, potência líquida no volante mínima de 130 HP, Peso Operacional Homologado mínimo de 11.000 Kg), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas.*

Através do convênio supracitado o Governo do Estado do Paraná repassará para o Município de Santo Antônio da Platina o valor correspondente ao montante de R\$318.229,32 (trezentos e dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Vale salientar que embora a conta corrente nº 34.639-X Banco do Brasil, já esteja aberta, conforme extrato bancário anexo, o referido valor será repassado para nosso Município somente após a realização do processo licitatório.

A título de contrapartida Municipal, foi estabelecido valor de R\$16.770,68 (dezesesseis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), valor este já previsto na Lei Orçamentária do exercício corrente.

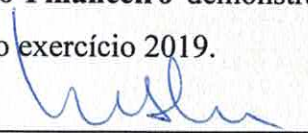
Estamos encaminhando em anexo cópia do referido convênio, bem como do plano de trabalho do equipamento pretendido.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela.

Parecer Jurídico Nº 0078/2019, da Dr^a. Cintia Antunes de Almeida da Silva que Conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 004/2019 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com o art. 167, inciso V e art.167, § 1º da Constituição Federal.*

Parecer Contábil Nº 001/2019, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 318.229,32 (trezentos e dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) provenientes do Termo de Convênio nº 1535/2018/SEDU, FR 826, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso II, § 1º, art. 43. Rubrica nº. 2.4.2.8.10.91.07.00;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2019.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere a abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 004/2019 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

***Artigo 42** – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

***Artigo 43** - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

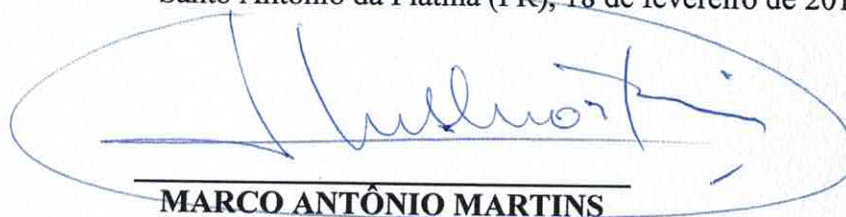
*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 04/2019 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 18 de fevereiro de 2019.



MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O